EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, no Município de Porto Alegre, de oferecer pelo menos uma opção de prato vegetariano estrito em seus menus, ementas e cardápios.

A presente proposta visa a promover e a garantir a segurança alimentar e nutricional, fomentando mudanças alimentares e socioambientais na sociedade, favorecendo as escolhas alimentares saudáveis.

Afinal, como informam os especialistas, as dietas vegetarianas têm benefícios importantíssimos para o bem-estar da saúde, tais como a redução da prevalência de doença oncológica, obesidade, doença cardiovascular, hiperlipidemias (gorduras no sangue), hipertensão, diabetes, entre outros benefícios.

Além disso, a proposta contribui para proporcionar uma maior liberdade de escolha na alimentação, contribuindo, inclusive, para combater a discriminação contra quem segue a dieta vegetariana.

Com base nos fundamentos apresentados e outros mais que se possa trazer no decorrer da tramitação, propõe-se o Projeto de Lei em questão, solicitando aos nobres pares para deliberarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019.

VEREADOR BILLY HAAG

**PROJETO DE LEI**

**Obriga restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares localizados no Município de Porto Alegre a oferecer, no mínimo, 1 (uma) opção de prato vegetariano estrito em seus cardápios, menus ou ementas.**

**Art. 1º** Ficam restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares localizados no Município de Porto Alegre obrigados a oferecer, no mínimo, 1 (uma) opção de prato vegetariano estrito em seus cardápios, menus ou ementas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se prato vegetariano estrito aquele elaborado a partir de ingredientes de origem 100% (cem por cento) vegetal e sem qualquer ingrediente de origem animal.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados a programas ambientais do Município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

/JEN